



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090182-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são impetrantes FERNANDO FARIA JUNIOR, ANGERLANE SOUSA PORTO, ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA e GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES e Paciente REGINALDO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apregoado o processo pela Eminente Presidente e constatada a ausência do ilustre Defensor para ratificação da inscrição prévia de sustentação oral, converteram o pedido em preferência. DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 35034 – CFF/C
Habeas Corpus: 2090182-27.2025.8.26.0000
Comarca: Guarulhos
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1503182-27.2024.8.26.0535
Fernando Faria Junior
Impetrantes: Angerlane Sousa Porto
Andressa de Lima Machado Pereira
Glauber Henrique Simplicio Marques
Paciente: Reginaldo José da Silva

Habeas Corpus – Roubo duplamente circunstanciado – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa cautelar – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomenda a preservação do encarceramento cautelar – Revogação – Impossibilidade – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da manutenção de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prisão preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando que “...a prisão do paciente se sustenta apenas pelo reconhecimento da vítima, realizado de forma irregular, sem que houvesse a observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal e da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça...”, postula a concessão da ordem a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere, com a consequente expedição do pertinente alvará de soltura (fls. 01/15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 271/276).

Prestadas as informações judiciais (fls. 279/281), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 455/460).

Os ilustres impetrantes opuseram-se ao julgamento virtual (fls. 453; 466).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos evidenciam que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado e está sendo processado, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

como o réu Widson de Jesus Santos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 9 de dezembro de 2024, por volta das 00h55, na Avenida Natália Zarif, nesta cidade e comarca de Guarulhos, REGINALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado a fls. 15, e WILDSON DE JESUS SANTOS, qualificado a fls. 16, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda/CB 500, placas DPM-7G60, dois aparelhos celulares, pertencentes à vítima Guilherme Santos Souza.

Segundo apurado, os denunciados e seus comparsas ajustaram a prática de um roubo e, na data dos fatos, se encontravam a bordo de duas motocicletas - uma delas posteriormente identificada como sendo a motocicleta Honda/CG, placas CQU-6G46 -, oportunidade em que, após emparelharem com a motocicleta conduzida pela vítima, o denunciado WILDSON, que se encontrava na garupa do veículo conduzido por REGINALDO, munido de arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu a entrega da motocicleta e dos aparelhos celulares.

Subjugado pela ação dos agentes, a vítima entregou sua motocicleta, dois aparelhos celulares e sua roupa de motoqueiro, sendo certo que, durante a abordagem, WILDSON efetuou um disparo de arma de fogo. Após consumarem a subtração dos bens, os agentes fugiram do local, tomando rumo incerto.

Em seguida, a vítima se dirigiu até uma base da Polícia Militar, local em que, após consultar o sistema de rastreamento de seus aparelhos, obteve a localização. De posse das informações, policiais militares foram ao encalço dos agentes, tendo conseguido localizar a motocicleta Honda/CG, placas CQU-6G46, ocupada pelos denunciados, os quais foram abordados pelos policiais.

Em revista pessoal, no garupa WILDSON foi localizado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sua cintura um revólver calibre 22, com cabo branco, numeração suprimida, com capacidade para 8 disparos, municiado com 7 munições, mais uma deflagrada.

A motocicleta e os aparelhos foram recuperados. A roupa de motociclista não foi recuperada.

Perante a Autoridade Policial, os denunciados optaram por permanecer em silêncio (fls. 15 e 16).

A vítima compareceu ao distrito policial e reconheceu os denunciados como sendo autores do delito (fls. 21), bem como reconheceu o armamento utilizado (fls. 22)."

(fls. 110/111)

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação, nele atrelado o questionamento a respeito do reconhecimento realizado pela vítima (CPP, artigo 226), é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por roubo duplamente circunstanciado, pelo concurso de agentes e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, infração que revela diferenciada perniciosidade e atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem ser diuturnamente prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, respeitada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

combatividade da ilustre Defesa, as decisões aqui impugnadas, tanto a que converteu o flagrante em preventiva, quanto a que indeferiu o pleito revogatório, contrariamente ao sustentado, encontram-se suficientemente fundamentadas e delas bem se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada na presença e persistência dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crime, de natureza hedionda, frise-se, e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade concreta da conduta, o modo e as circunstâncias com perpetrada (fls. 68/72 e 216/218).

Confira-se, por destaque: “...A Ilustre Defesa de REGINALDO JOSÉ DA SILVA, apresentou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, e, tendo o Ministério Público já opinado contrariamente ao referido pleito, por meio do r. Parecer às (fls. 200), DECIDO: Assiste razão ao Ministério Público em sua r. manifestação de fls. 200. Reanalizando os autos, verifico que em relação aos argumentos da nobre Defesa de REGINALDO no pedido de fls. 191/196, foram também analisados pelo douto juízo em regular Audiência de Custódia na r. decisão de fls. 53/57, que, por sua vez, INDEFERIU o pedido da nobre Defesa dos acusados, e, acolhido o requerimento Ministerial, decretou a prisão preventiva dos acusados REGINALDO e WILDSON. Quanto as alegações relativas aos reconhecimentos dos acusados pela vítima, perante a douta Autoridade Policial, assim constou do Relatório pela nobre Magistrada, em sua r. Decisão de fls. 55: Fls. 55 - Neste DP presenciaram a vítima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reconhecer em sala separada os dois abordados como autores do roubo. Presenciaram, ainda, a vítima Guilherme reconhecer o revólver de cabo branco como o usado na ação, assim como a motocicleta encontrada em poder deles. Na sala separada a vítima reconheceu a pessoa que agora sabe se chamar Wildson de Jesus Santos como quem portava arma de fogo e o condutor da motocicleta como sendo a pessoa de Reginaldo José Da Silva. Reconheceu, ainda, o revólver de cabo branco como o usado na ação, assim como a motocicleta encontrada em poder deles como a pilotada pelo autor do roubo. Manifestações do Ministério Público (pela regularidade do flagrante e conversão em prisão preventiva) e Defesa (pela concessão de liberdade provisória)...' – grifei. Ora, como visto, em cognição sumária, sem adentrar ao mérito, verifico que não há falar-se que a decretação da prisão preventiva dos réus ocorreu somente fls. 193: 'com um único elemento indiciário: o reconhecimento pessoal realizado em solo policial'- Grifei, pois conforme trecho da r. decisão acima em destaque, haviam outros elementos, que deram o suporte ao juízo, de forma impreterível, pela decretação preventiva dos réus, em especial, da arma (revólver com cabo branco), bem como da motocicleta utilizada pelos roubadores, da qual os acusados ocupavam, quando da suas abordagens pela Polícia Militar, e segundo relatado pelos policiais, no momento em que os ocupantes daquela moto aguardavam o abastecimento do referido motociclo em um posto de combustível, puderam visualizar que o seu garupa teria mexido na cintura como se estivesse armado, o que motivou a abordagem policial, e, segundo consta, de fato, se confirmou com a apreensão da arma de fogo em poder dos acusados. Consta, também, que o revolver apreendido, além das 7 (sete)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

munções intactas, foi constatada que uma delas, estava deflagrada, corroborando com a versão apresentada pela vítima em suas declarações, que teria afirmado que os roubadores, com a nítida intenção de se afirmarem como perigosos, e que não estavam ali para 'brincadeiras', teriam efetuado um tiro para o alto (fls. 12/13 e 14). Quanto aos argumentos relativos aos atributos pessoais de REGINALDO, é certo que se assemelha ao requerimento formulado pelo corréu WILDSON, que foi devidamente analisado por esta magistrada, e por meio da decisão de fls. 136/137, INDEFERIU o pedido de WILDSON, fundamentos pelos quais remeto a presente decisão. Diante disso, como dito, não havendo alteração do quadro fático-jurídico, e, assim, pelos mesmos fundamentos lançados na decisão de fls. 136/137, e observados, também, os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva de ambos os acusados na presente ação penal (fls. 53/57), INDEFIRO o pedido de fls. 191/196, e MANTENHO a prisão preventiva do acusado REGINALDO JOSÉ DA SILVA...".

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar para a singularidade do *modus operandi* contextualizado na denúncia.

De outro lado, a propósito da argumentação defensiva, não é demais assentar que eventual inobservância à norma inserta no artigo 226, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Penal, não sugere, de pronto, nulidade processual, pois a regra jurídica invocada tem valia pela recomendação de observância de formalidades, visando possibilitar maior eficácia (certeza) quanto ao ato.

E tanto assim o é que a norma registra a expressão “se possível”, de sorte que a jurisprudência se pacificou no sentido de que o reconhecimento, feito com segurança, tem valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

Nessa direção:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (...) 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, quando não observado, por si só, não induz à nulidade da prova produzida. Tal norma tem caráter de orientação às autoridades que devem velar pelo não induzimento das testemunhas, contudo, a diligência pode ser adaptada às circunstâncias do caso concreto. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 371.863/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJ 06.12.2018).

Repise-se, assim, quanto à alegada questionabilidade do reconhecimento, que o ato não se deu apenas e tão somente quanto à pessoa, em si considerada, mas também por outros aspectos igualmente essenciais, que alicerçaram a indispensabilidade da medida extrema, já que, como bem ressaltado pela digna autoridade apontada como coatora, há o registro no sentido de que “...neste DP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

presenciaram a vítima reconhecer em sala separada os dois abordados como autores do roubo. Presenciaram, ainda, a vítima Guilherme reconhecer o revólver de cabo branco como o usado na ação, assim como a motocicleta encontrada em poder deles. Na sala separada a vítima reconheceu a pessoa que agora sabe se chamar Wildson de Jesus Santos como quem portava arma de fogo e o condutor da motocicleta como sendo a pessoa de Reginaldo José Da Silva. Reconheceu, ainda, o revólver de cabo branco como o usado na ação, assim como a motocicleta encontrada em poder deles como a pilotada pelo autor do roubo..."

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a eventual alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam garantir o cumprimento da lei processual e a efetividade da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)